



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MAGÉ – RJ

Processo nº: 0009466-67.2016.8.19.0029

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada administradora judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial do “**GRUPO PAKERA**”, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., **manifestar-se nos termos da r. sentença de fls. 3.224/3.226, item 5, acerca do pedido de prorrogação do “*stay period*” apresentado pela recuperanda às fls. 2.748/2.754.**

Inicialmente, esta Administradora Judicial ressalta que o prazo de 180 dias do denominado *stay period* visa permitir que o Plano de Recuperação Judicial seja submetido à votação em Assembleia Geral de Credores. Assim, se computarmos cada um dos prazos do processo recuperacional — 15 dias para apresentação das habilitações e divergências ao administrador judicial; 45 dias para consolidação da relação de credores pelo administrador judicial; 60 dias para apresentação do plano; 30 dias para apresentação de objeções ao plano; dentre outros — não é difícil perceber e identificar que o prazo de 180 dias se amolda à expectativa de submeter o referido plano à votação.

TJRJ MAG CV01 201707804393 24/10/17 17:40:26137019 PROGER-VIRTUAL



Considerando o exposto, e observando que cada um desses prazos, com o advento do Novo Código de Processo Civil, passou a ser computado em dias úteis por boa parte dos magistrados, não seria errôneo afirmar que haverá um descompasso se os 180 dias forem contados em dias corridos, não atendendo a finalidade para a qual foi criado e estabelecido.

Ademais, na esteira do que ora se discute, é imperioso lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento pela possibilidade de prorrogação do *stay period*, ainda que trazido pela Lei nº 11.101/2005 como um prazo improrrogável, justamente pelo fato de nem sempre ser possível realizar a assembleia geral de credores dentro dos 180 dias.

Nesse sentido, o entendimento e interpretação adotados pelo STJ evidencia, pela nossa ótica, a finalidade e a própria natureza do prazo do *stay period* como um prazo de natureza processual.

Dessa forma, considerando a natureza processual do prazo de suspensão a que alude o art. 6º § 4º da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial vem se manifestar no sentido do deferimento do pleito que ora se apresenta uma vez que, não tendo a recuperanda dado causa à qualquer atraso processual que implicasse em descompasso entre o *stay period*, os prazos previstos em lei e a futura votação em Assembleia Geral de Credores, imperioso se torna o atendimento ao princípio fundamental pela qual a lei de recuperação e falência prima, qual seja, o princípio da preservação da empresa, que visa permitir o seu soerguimento / reestruturação.

Contudo, tendo em vista encontrar-se o tema ainda em ampla discussão, e visando evitar prejuízo aos credores, esta Administradora Judicial opina favoravelmente ao pedido de prorrogação do *stay period* até a data da AGC, no entanto, desde que a decisão de convocação da data de Assembleia Geral de Credores não ultrapasse o prazo de 60 dias úteis a contar da publicação dos art. 7º § 2º da Lei 11.101/2005, bem como da republicação do art. 53 p. único da referida lei.



Carlos Magno, Nery & Medeiros Advocacia Empresarial

Por fim, esclarece esta Administradora Judicial, que a fixação de um prazo para a convocação da AGC visa evitar que tal prorrogação do *stay period* perdure por prazo indeterminado, permitindo que haja adiamento da Assembleia Geral de Credores para maior dilação do prazo de suspensão e, conseqüentemente, abuso do referido instituto de proteção à sociedade empresária.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2017.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL

Jamille Medeiros de Souza
OAB/RJ nº 166.261